Gália, 17 de março de 2026.

Ofício nº. 034/2026 – GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa N. Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº. 013/2026** que "*altera o artigo 21 da Lei Municipal nº 2.862, de 31 de janeiro de 2025, e dá outras providências.*"

Solicitamos**, nos termos dos arts. 177 ao 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gália/SP,** que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de **CONVOCAR** os r. Edis que compõem esta N. Casa de Leis para participar de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme a justificativa abaixo.

A presente proposta tem por finalidade promover a adequação da função gratificada de Gestor da Alimentação Escolar, considerando a relevância das atribuições desempenhadas, bem como a necessidade de valorização profissional, compatibilizando-a com as responsabilidades inerentes à função e com os parâmetros praticados em cargos de natureza similar.

Ressalta-se que o Gestor da Alimentação Escolar exerce papel fundamental na coordenação, planejamento e execução das políticas públicas relacionadas à alimentação dos alunos da rede municipal de ensino, garantindo a qualidade nutricional, o cumprimento das normas vigentes e a correta aplicação dos recursos públicos.

Assim, solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange apreciação do presente Projeto de Lei de forma célere.

Ao ensejo reiteramos os protestos de estima e distinta consideração.

JOSE SILVINO ZANIBONI JUNIOR:34981163800
Assinado de forma digital por JOSE SILVINO ZANIBONI JUNIOR:34981163800
Dados: 2026.03.18 07:10:57 -03'00'

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor

RINALDO PINHEIRO DE CARVALHO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Gália/SP.

PROJETO DE LEI Nº. 013/2026.

DE 17 DE MARÇO DE 2026.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ENCAMINHA A CÂMARA PARA ANÁLISE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

"Altera o artigo 21 da Lei Municipal nº 2.862, de 31 de janeiro de 2025, e dá outras providências."

Art. 1.º - A função gratificada de Chefe Da Merenda Escolar, criada pelo artigo 21 da Lei Municipal nº 2.862, de 31 de janeiro de 2025, passa a ter a seguinte nomenclatura e referência quanto a gratificação:

Art. 21 da Lei Municipal nº 2.862/2025	GESTOR DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	Gratificação Nível 4 constante do art. 6º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.862/25

Art. 3º - As despesas com a edição desta lei municipal correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gália, em 17 de março de 2026.

JOSE SILVINO ZANIBONI JUNIOR:34981163800
Assinado de forma digital por JOSE SILVINO ZANIBONI JUNIOR:34981163800
Dados: 2026.03.18 07:11:27 -03'00'

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR, Prefeito Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para fins de cumprimento do inc. II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que o aumento da despesa que se pretende fazer, conforme descrito abaixo, está adequado com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que possui firme disponibilidade financeira para suportar a despesa abaixo:

Descrição	Valor Unit.	Quantidade	Total
Gestor da Alimentação Escolar	910,47	1	910,47
VALOR BASE DE CÁLCULO		Valor Mensal	**910,47**

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Gália, 17 de março de 2026.

José Silvino Zaniboni Junior
Prefeito Municipal

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

SOLICITAÇÃO	**Secretária de Administração**
AÇÃO DE GOVERNO	**Alteração da Função Gratificada**

1. INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa subsidiar a despesa abaixo:

Descrição	Valor Unit.	Quantidade	Total
Gestor da Alimentação Escolar	910,47	1	910,47
VALOR BASE DE CÁLCULO		Valor Mensal	**910,47**

2. DO OBJETO

O presente projeto tem o objetivo da adequação acima.

3. PREVISÃO LEGAL

O relatório está previsto na Lei Complementar nº101/2000, em seu art. 16, Incisos I e II, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e o art. 167-A da CF.

4. DA TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

A presente *Ação Governamental* se conforma com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 167-A da Constituição Federal:

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

5. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

LRF

Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1-) IMPACTO BRUTO: Alteração da Função Gratificada

Descrição	Valor Unit.	Quantidade	Total
Gestor da Alimentação Escolar	910,47	1	910,47
VALOR BASE DE CÁLCULO		Valor Mensal	**910,47**

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	V A L O R E S			
	Mensal	**2026**	**2027**	**2028**
3.3.90.11 - Venctos e Vantagens Fixas	910,47	8.194,23	11.362,67	11.703,55
13 % Salário	75,84	682,58	946,51	974,91
1/3 Férias	25,28	227,53	315,50	324,97
3.3.90.13 – Obrigações Patronais				
PREVIDENCIA	222,55	2.002,95	2.777,43	2.860,75
FGTS	80,93	728,35	1.009,97	1.040,27
TOTAL	**1.315,07**	**11.835,64**	**16.412,08**	**16.904,45**

** a partir de abril* 9 meses

3-) MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:

Sem compensação

4.0) LIQUIDO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	V A L O R E S			
	Mensal	**2026**	**2027**	**2028**
3.3.90.11 - Venctos e Vantagens Fixas	910,47	8.194,23	11.362,67	11.703,55
13 % Salário	75,84	682,58	946,51	974,91
1/3 Férias	25,28	227,53	315,50	324,97
3.3.90.13 – Obrigações Patronais				
PREVIDENCIA	222,55	2.002,95	2.777,43	2.860,75
FGTS	80,93	728,35	1.009,97	1.040,27
TOTAL	**1.315,07**	**11.835,64**	**16.412,08**	**16.904,45**

5.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

5.1) Dados de 31.12.2025 - 3o Quadrimestre de 2025:

	Índice %

RCL - Rec. Corrente Líquida	46.371.918,90	
Gastos com Pessoal e Encargos (+ impactos anteriores)	19.899.915,51	42,91%

5.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a despesa constante do item 1

		Índice %
Exercício de 2026		
RCL Projetada	49.617.953,22	
Desp.Pessoal Projetada	23.553.205,35	47,47%
(+) IMPACTO	11.835,64	0,02%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	**23.565.040,99**	**47,49%**
Exercício de 2027		
RCL Projetada	50.362.222,52	
Desp.Pessoal Projetada	24.057.256,47	47,77%
(+) IMPACTO	16.412,08	0,03%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	**24.073.668,55**	**47,80%**
Exercício de 2028		
RCL Projetada	50.614.033,63	
Desp.Pessoal Projetada	24.196.976,70	47,81%
(+) IMPACTO	16.904,45	0,03%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	**24.213.881,15**	**47,84%**

ACOMPANHAMENTO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As dotações necessárias para atender esse incremento da despesa, poderá ser ajustado com o reforço das dotações, utilizando o limite de alteração orçamentária previsto no orçamento vigente.

6. DO RELATÓRIO

I - O índice de Pessoal está projetado em 47,49%, abaixo do limite prudencial e legal;

Gália, 17 de março de 2026.

Erlon Antonio Ferreira
Contador